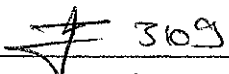




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**CONCLUSÃO**

Em 05/08/2010, faço conclusos estes autos ao  
MMº. Juiz Federal - Dr. JOÃO BATISTA  
GONÇALVES.

  
Técnico Judiciário

**Processo nº 0028224-49.2006.403.6100**

Vistos.

Inobstante ainda em curso prazo processual para vista às partes de novas peças juntadas aos autos, analiso especificamente o requerido às fls. 4.310/4.313 em virtude da necessidade premente de providências.

Cumpre frisar:

a) não haver notícia de que a decisão inserta às fls. 3.386 e verso, complementada às fls. 3.638/3.639, tenha sido expressamente suspensa e/ou revogada, por este Juízo ou pelas instâncias recursais, exceto temporariamente em relação à ANAC (nos termos do AI nº 2009.03.00.008686-2 que a suspendeu até a realização de audiência de conciliação, aliás já ocorrida conforme fls. 3.787/3.794);

b) já ter decorrido há mais de um mês o prazo que a própria ANAC se propôs a cumprir na implantação de Resolução dispondo sobre as providências a serem realizadas em caso de atrasos, cancelamento de vôos e preterição de passageiros, dentre outros (v. fls. 4.137/4.141 e 4.208/4.210);

c) em que pesem as disposições legislativas, normativas e o já determinado nos autos a respeito da questão, o consumidor dos serviços aeroportuários está sendo desrespeitado de forma manifesta, inclusive conforme demonstra a notícia jornalística de fls. 4.312/4.313.

Portanto, com o continuado impulso oficial, já tendo havido decisão sobre o pedido de antecipação de tutela e estando o processo seguindo seu curso regular, há de se levar em consideração que o Judiciário deve se manifestar quando instado a fazê-lo, competindo às partes interessadas informar sobre eventuais descumprimentos de determinações, sendo descabido o exercício direto do "poder de polícia" administrativa no caso concreto, antes é dever do Juízo cumprir as decisões emanadas, sobre as quais, como aqui, revestem-se do manto da preclusão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

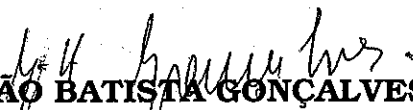
Diante de todo o exposto, haja vista o desrespeito a ordem judicial, informado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, DETERMINO A IMEDIATA OBSERVÂNCIA DA TUTELA antecipadamente concedida nos autos, em todos os seus termos, pela co-ré VRG Linhas Aéreas S/A, incorporadora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A (v. fls. 4.092), sendo que o seu descumprimento, quando ocorrido e comprovado nos autos, acarretará a imposição da multa diária de R\$ 50.000,00, conforme previsto nas referidas decisões de fls. 3.386 e 3.638/3.639, sem prejuízo do pagamento de multas administrativas impostas pelas autoridades competentes, visto que a instância judicial é independente da administrativa.

Fica, por fim, determinado à ANAC, Infraero e União Federal, diante do princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos exerçam com rigor a fiscalização necessária ao cumprimento por todos da legislação que versa sobre a matéria, além das determinações acima e da antecipação de tutela concedida nesta ação, cujas cópias integrais ficam responsabilizadas de encaminhar a todos os Juizados Especiais que atuem junto nos aeroportos do país. Outras formas de encaminhamento da tutela concedida são de responsabilidade dos autores desta ação, em assim entendendo necessário, já que a publicação oficial do ato judicial ocorreu de forma regular.

Após o decurso de todos os prazos processuais já em curso e decorrentes desta decisão, remetam-se os autos à conclusão para análise das demais manifestações das partes, que eventualmente se façam necessárias.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2010.

  
**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal

DATA

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010 baixaram estes autos à  
Secretaria com o despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Técnico Judiciário